

Estado do Paraná

LEI Nº 1.323

Data: 01 de agosto de 2008.

Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – **CMDI** e o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Criação do Conselho

Art. 1º – Com base na Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, art. 10, incisos I e II e art. 11, inciso X, fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – **CMDI**, que funcionará com as seguintes normas e disposições abaixo especificadas.

CAPÍTULO II Da Finalidade

- **Art. 2º** A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.
- **Art.** 3º Considera-se Idoso, para todos os efeitos desta lei, as pessoas acima de 60 anos.

CAPÍTULO III

Dos Princípios e das Diretrizes

Seção I Dos Princípios



Estado do Paraná

Art. 4º – A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I-a família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na sociedade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida;
- II processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
 - III o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por esta política;
- V as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições do meio rural e urbano do Município deverão ser observados pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º – Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionarem sua integração às demais gerações;
- II participação do idoso por intermédio de suas organizações representativas,
 na formulação, implantação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos desenvolvidos;
- III priorização no atendimento ao idoso, por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
 - IV descentralização político-administrativo;
- V capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;



Estado do Paraná

- VI implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos e programas em âmbito municipal;
- VII estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII priorização do atendimento ao idoso, quando desabrigados e sem família, em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;
 - IX apoio a estudo e pesquisa sobre as questões relativas ao envelhecimento;
- X congregar e conjugar esforços dos órgãos públicos, entidades privadas e grupos organizados que tenham entre seus objetivos zelar pelo atendimento de pessoas idosas, conforme previsto na Lei nº 8.842/94 e art. 7º do Estatuto do Idoso;
- XI assessorar o Poder Executivo em projetos destinados aos idosos, em conformidade com o art. 3º, parágrafo único, bem como os arts. 9º, 10 e 14 do Estatuto do Idoso;
- XII cadastramento dos idosos em base territorial para assegurar serviços de prevenção, proteção, recuperação e manutenção da sua saúde, bem como, junto com o SUS, das unidades geriátricas e gerontológicas em ambulatório;
- XIII dar cumprimento rigoroso aos arts. 19 e 52 do Estatuto do Idoso, acolhendo petições, denúncias, reclamações, queixas de qualquer pessoa por desrespeito ao idoso, com adoção de medidas cabíveis;
- XIV avocação, quando entender necessário, do controle sobre execução da política municipal das áreas afetas ao idoso e fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso.

CAPÍTULO IV Formação e Membros

Art. 6º - O **CMDI** é um órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo 12 (doze) representantes do Poder Executivo (seis titulares e seis suplentes), e 12 (doze) representantes de organizações da Sociedade Civil ligadas à área (seis titulares e seis suplentes).



Estado do Paraná

- $\S \ 1^o$ Os membros representantes do Poder Executivo devem ser, preferencialmente dos seguintes seguimentos:
- a) dois representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal do Bem Estar Social;
 - b) dois representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal da Saúde;
 - c) dois representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal dos Esportes;
 - d) dois representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal da Cultura;
 - e) dois representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal do Turismo;
- f) dois representantes (titular e suplente) do Departamento de Segurança Pública do Município.
- $\$ $\mathbf{2^o}$ Os membros do **CMDI** terão mandato pelo período de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.
 - **Art.** 7º O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá participar das reuniões com direito a voz e voto, como membro nato.

- **Art. 8º** As propostas e relatórios, devidamente aprovados, deverão ser encaminhados ao Poder Executivo, para que possam ter seu parecer final, podendo exercer direito de veto, total ou parcial, desde que contrarie os interesses da Administração.
- **Art. 9º** O Conselho criará seu Regimento Interno, no qual, entre outras coisas, definirá competência, organização e composição da Diretoria Executiva, Conselheiros e outros critérios e disposições gerais.

CAPÍTULO V

Do Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, ao qual é órgão vinculado.



Estado do Paraná

Art. 11 – O Fundo será constituído de:

- I dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada aos idosos;
- II recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos do
 Idoso:
 - III doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- V rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
 - VI outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único – Fica criada, na estrutura do Município, a unidade orçamentária denominada **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO**, subordinada à Secretaria Municipal das Finanças e Planejamento, devendo sua escrituração orçamentária e financeira obedecer às determinações da Lei Federal nº 4.320/64.

Seção II Da Competência do Fundo

Art. 12 – Compete ao Fundo Municipal:

- I registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício dos idosos pelo Estado e pela União;
- II registrar os recursos captados pelo Município mediante convênios ou por doações ao Fundo;
- III manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
- IV administrar os recursos a serem aplicados em benefício dos idosos, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;



Estado do Paraná

 V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos do Idoso, segundo as resoluções do CMDI.

Art. 13 – O Fundo será regulamentado por decreto do Executivo Municipal que estabelecerá as normas de seu funcionamento.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

- **Art. 14** Caberá ao Município disponibilizar servidores e local físico para instalação e funcionamento do Conselho, bem como colaborar nas arrecadações federais e estaduais destinadas ao Fundo Municipal do Idoso.
- **Art. 15** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 01 de agosto de 2008.

MIGUEL JAMUR
Prefeito Municipal